

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A PROBLEMÁTICA DA CELERIDADE PROCESSUAL

Tônia de Oliveira Barouche¹

Sumário: 1. Introdução; 2. A Celeridade Processual e os Juizados Especiais Cíveis; 3. Competência e Celeridade – aspectos polêmicos e doutrinários; 4. A dilação da competência dos Juizados Especiais Cíveis e a criação de novos Juizados – aspectos práticos e jurisprudenciais; 5. Garantia de Direitos e Segurança Jurídica; 6. Conclusão; 7. Bibliografia.

Resumo: O presente artigo tem por finalidade analisar o princípio da celeridade processual instituído pela Constituição Federal no que concerne ao âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os quais têm em seu âmago, não só a prestação da tutela jurisdicional de forma segura, como também, do ponto de vista processual, dar efetividade ao processo de forma mais célere. Sob essa perspectiva, far-se-á também a análise prática da eficácia da celeridade na Justiça Especial e a problemática que esta enseja no ordenamento jurídico brasileiro, discutindo e apontando os novos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto.

***Abstract:** This paper's purpose is to analyze the principle of processual celerity established by the Federal Constitution regarding the range of the Small Civil Courts, which have in their central meaning not only the provision of judicial review protection safely, but also, from the processual point of view, to achieve them more quickly. Also, under this perspective, one functional analysis is going to be done about the effectiveness of the celerity on the Special Court*

¹Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP. Pesquisadora e bolsista FAPESP; membro do Núcleo de Pesquisas Avançadas em Direito Processual Civil brasileiro e comparado - NUPAD. Email: toniabarouche@hotmail.com.

and the problems that it creates on the Brazilian juridical ordainment, discussing and pointing the new doctrinaire and jurisprudential opinions about the subject.

1. Introdução.

Com a entrada em vigor da Lei n. 9099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema, ou melhor, um microsistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória, nos termos do artigo 98, I, da Constituição Federal, destinado à rápida e efetiva atuação do direito. Segundo Joel Dias Figueira Júnior, essa nova forma de prestar jurisdição, significou um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional², pois esse microsistema vem atender principalmente aos anseios da população menos favorecida no que concerne, principalmente, a uma justiça rápida, eficiente, menos burocrática, de mais fácil acesso, celeridade e segurança;³ além de acabar por proporcionar um “desafogamento” da justiça comum.

É sabido que um dos maiores problemas à efetiva prestação de tutela jurisdicional é o fenômeno da morosidade. Não ignorando essa premissa, o legislador, ao instituir o artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9099/95), logrou que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. No que concerne ao princípio da oralidade, temos a premissa de que os atos processuais serão realizados, visando maior celeridade e economia processual, de forma a preferir a oralidade em detrimento da forma escrita⁴.

² JUNIOR, Joel Dias Figueira. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo:RT, 2006. p. 23.

³ Nesse sentido, como explica Cândido Dinamarco, o tempo processual prolongado é um tempo inimigo, fator de corrosão dos direitos, que deve ser combatido por meio de medidas processuais como cautelares e antecipações de tutela – medidas de urgência – de modo a neutralizar ou pelo menos minimizar os seus efeitos. DINAMARCO, Cândido. Nova Era do Processo Civil. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 65/69.

⁴ De acordo com Joel Dias Figueira Júnior, Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. RT: São Paulo. 2006. p. 35-36, o princípio da oralidade apresenta ainda uma vantagem que se pode chamar de “ordem psicológica”, no sentido de que as partes tem a impressão de exercer, elas mesmas, uma influencia decisiva no deslinde da demanda, resultando, em contrapartida, no melhoramento da imagem do Judiciário perante os jurisdicionados.

Não obstante, no que concerne aos demais princípios citados, estes decorrem do próprio texto constitucional – artigo 98, I, e artigo 5º, LXXVIII, os quais certificam que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como a utilização do procedimento oral e sumaríssimo⁵.

Com isso, temos que os Juizados Especiais Cíveis trouxeram para o ordenamento jurídico brasileiro, não só a busca efetiva da tutela jurisdicional de forma célere, orientado pela Carga Magna, como também procurou dar efetividade aos direitos constitucionais de acordo com sua lei processual menos burocrática, mais acessível e econômica.

Não obstante, porém, importante é ter em mente se, na prática, esses direitos constitucionais abarcados pela lei processual dos Juizados Especiais Cíveis têm realmente eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, em outras palavras, se a celeridade processual tem se consolidado como meio seguro de tutela jurisdicional. Diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais apresentam inovações no que concerne à própria égide processual da Justiça Especial, bem como são apontadas algumas críticas visando a maior eficácia desse instituto constitucional de tão grande monta. Importante ainda ressaltar que a celeridade processual dos Juizados Especiais Cíveis está intimamente relacionada ao problema da morosidade da Justiça Comum, em outras palavras, a celeridade processual instituída pela lei processual e Constituição Federal, é grande aliada para o desafogamento da Justiça Comum, bem como leva à libertação da tão indesejável litigiosidade contida⁶.

⁵ SGARBOSSA, Luis Fernando. **Emenda Constitucional nº 45/04 e o Princípio da Celeridade ou Brevidade Processual**. Artigo online. “A Emenda Constitucional nº 45/04, a qual inseriu o artigo 5º LXXVIII, trouxe, no particular, inegável avanço, ao inserir, de forma expressa, no rol pétreo dos direitos e garantias fundamentais, tal direito público subjetivo que, ao mesmo tempo, constitui garantia fundamental essencial, eis que o processo é instrumento que viabiliza o exercício dos demais direitos. Tal cláusula constitucional assecuratória da celeridade ou brevidade processuais é, doravante, intangível e insuscetível de modificação, constituindo-se evidentemente em cláusula pétreia, protegida, por conseguinte, pelo manto do art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República de 1988” jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6676. Acessado dia 12.03.2010.

⁶ WATANABE, Kazuo. **Filosofia e Características Básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas**, em obra que ele coordenou. Cf. Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984). São Paulo: RT, 1985, p. 2. A litigiosidade contida representa o fenômeno gerado pelos “*conflitos que ficam completamente sem solução, muitas vezes até pela renúncia total do direito pelo prejudicado*”. *Constatava tratar-se de “fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social”*.

Conflitos que não dispõem de mecanismos adequados para solução, segundo Watanabe, avolumam os ingredientes na “panela de pressão social, causando enorme insegurança. Considerava que muitos desses conflitos acabavam sendo “solucionados de modo inadequado, em Delegacias de Polícia, ou por atuação de ‘justiceiros’, ou mesmo pela prevalência da lei do mais forte, etc.

Pretende-se, assim, discutir a celeridade processual no âmbito da Justiça Especial, bem como fomentar novos aspectos da lei processual, tendo por base doutrina e jurisprudência.

2. A Celeridade Processual E Os Juizados Especiais Cíveis.

Importante elucidar que os princípios processuais dividem-se em informativos e gerais (ou fundamentais) O primeiro é aquele que representa o caráter do processo e tem como objetivo a pacificação social. O segundo, como o nome mesmo já diz (fundamentais), são aqueles previstos na Constituição Federal ou legislação ordinária, de forma implícita ou explícita, de forma que são indispensáveis para a fruição do processo, sendo que os princípios informativos não possuem esse caráter fundamental, e sim, apenas de informação e guia processual.⁷

Consagrado na Constituição Federal como um dos direitos fundamentais, instituído pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, a celeridade processual (artigo 5º LXXVIII), apresenta-se como um princípio fundamental ou geral. Esse princípio, não obstante, também observado em outras leis do nosso ordenamento, foi consagrado de forma efetiva pela lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9099/95)⁸. Como já mencionado, a referida lei faz referência expressa a esse princípio em seu artigo 2º, juntamente com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual.

A celeridade, no âmbito dos Juizados Especiais, é decorrência, principalmente, da competência desta em processar e julgar causas que versem valores que não excedam

Segundo José Marcelo Menezes Vigliar (mestre e doutor pela USP, membro doIBDP) em seu artigo online **Litigiosidade Contida (e o contingenciamento da litigiosidade)** *“desnecessário mencionar a substancial contribuição que a lei 9099/95 proporcionou para minimizar a “litigiosidade contida”. Realmente, as demandas envolvendo valores de pequena monta, assim considerados a partir de um critério limitador baseado no valor atribuído à causa, se sujeitariam, dali em diante, a um procedimento mais célere, e realmente apto a receber a qualificação de sumário. Despesas processuais praticamente inexistentes e atos processuais iniciais realizados sem a presença de advogados; oralidade privilegiada e exclusão de determinadas demandas que, a despeito do valor que se pudesse atribuir à causa, demandariam a realização de complexos atos de instrução: eis algumas das alterações no “modo de ser do processo”, que proporcionaram ampla utilização do sistema da lei dos Juizados Especiais”*. <http://www.marcelovigliar.com.br/artigo.php?pid=46>. Acessado dia 13.03.2010.

⁷JÚNIOR (2006) p. 34.

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. As Tendências do Direito Público no limiar de um novo milênio. São Paulo: Saraiva 2000. p. 97-98.

“Assim, por meio desse novo conceito de justiça, permite-se um fácil e amplo acesso ao Judiciário, buscando-se ainda eliminar a lentidão da Justiça comum, pelo acolhimento completo dos modernos conflitos, que constituem, nas palavras de Kazuo Watanabe, uma “litigiosidade contida”, ou, como quer Ovídio Baptista, identificados como “conflitos urbanos de massa”.”

40 e 60 salários mínimos para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais respectivamente, e também pelas causas denominadas de menor complexidade, além de acolherem em seu âmago o rito sumaríssimo, o qual trouxe certas inovações para a eficácia da celeridade processual, como a permissão em determinadas causas para que o autor e réu se apresentem em juízo sem a presença de advogado (causas com menos de 20 salários mínimos), a não admissão da intervenção de terceiros, pois tendem a ampliar, complexibilizar o processo (a assistência também não é permitida pelos mesmos motivos), a questão da impossibilidade recursal das decisões interlocutórias, a concentração dos atos e a audiência una de conciliação, instrução e julgamento, entre outras inovações consoantes à lei processual 9099/95, a qual efetivou a real intenção do legislador constitucional ao instituir o artigo 98, I da Lei Maior⁹.

Importante ressaltar, que antes do advento da Lei n. 9099/95, vigorava a Lei n. 7244/84 a qual versava sobre a instituição dos Juizados de Pequenas Causas Cíveis com o valor de alçada de até 20 salários mínimos. Esses Juizados tiveram por base os denominados Small Claims Courts dos Estados Unidos, os quais foram criados com o escopo de solucionar os conflitos de menor complexidade decorrentes do dia a dia, como por exemplo brigas entre vizinhos e desentendimentos diversos das relações cotidianas¹⁰, possibilitou-se assim que a resolução dos litígios pudessem ser resolvidos com a seguridade do Judiciário sem que para isso o cidadão adentrasse em um sistema complexo e moroso.

Sendo assim, com a entrada em vigor da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Estaduais e Federais), a Lei n. 7244 foi derogada. Com essa delonga para a instituição dos Juizados Especiais (7 e 13 anos depois do advento da Constituição Cidadã) o

⁹ A esse respeito discutiremos à frente se a supressão de tais garantias processuais, na prática, é aliada ou não da garantia dos direitos sociais.

¹⁰ PINTO, Oriana Piske Azevedo Magalhães. Artigo online **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos Atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros**. Acessado dia 27.05.2010. <http://www.tjdft.jus.br/trib/bibli/docBibli/ideias/AborHistRicaJurDica.pdf>.

MIRANDA, Alessandra Nóbrega de Moura, PETRILLO, Márcio Roncalli de Almeida, FILHO, Wanderley Rebello de Oliveira. Artigo online **Origens Históricas dos Juizados de Pequenas Causas e sua Problemática Atual**. http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos/artigofinal_grupo1.pdf. Acessado dia 14.04.2010 “Apontam-se como características gerais dessas cortes o fato de serem populares, atendendo as camadas baixa e média da população, e de ter baixo custo para seus usuários. Tendem a ser bastante informais, dispensando os advogados e as formalidades processuais que costumam transformar o processo em ritual misterioso aos olhos dos leigos (...) Os juízes são, normalmente, profissionais conhecedores das leis, mas não necessariamente bacharéis em Direito. Aliás, isso reflete a inspiração dessas cortes na Justiça de Paz inglesa, onde os juízes, em geral, não eram homens ou mulheres bacharéis em Direito. Eram simplesmente membros da comunidade local (local gentry) que serviam como magistrados no julgamento das pequenas lides”

descrédito para com o Judiciário brasileiro chegou a níveis consideráveis; a morosidade da Justiça era apontada como um dos fatores principais de incredibilidade¹¹; foi apenas, então, com o advento da Lei n. 9099/95 e da Lei n. 10259/01 que se pôde dizer que o artigo 5º, LXXVIII foi efetivamente consagrado na prática pelo legislador brasileiro.

Segundo a doutrina, temos como motivos principais para a ineficiência do Judiciário, os seguintes fatores: excesso de recursos previstos legalmente, normas procedimentais muito formalistas, número insuficiente de juízes, escassez de servidores nos quadros do Judiciário – o que dificulta o cumprimento das ordens judiciais, atraso injustificável dos juízes no cumprimento de seus deveres, processos repetitivos, falta de especialização dos órgãos de 1º grau, privilégios processuais concedidos aos entes públicos (prazos diferenciados, impenhorabilidade dos bens), explosão da distribuição de ações judiciais – fenômeno verificado a partir da Constituição de 1988 em decorrência do maior conhecimento ou conscientização da população acerca dos seus direitos, do interesse dos direitos difusos e coletivos e da ampliação do rol dos direitos sociais; e também pela litigância temerária – atuação de advogados e partes que se utilizam do processo para retardar o cumprimento de obrigações legais ou contratuais¹². Não obstante, porém, todos esses motivos elencados pela doutrina, são pontos vencidos, ou melhor, vencidos, (também) com o advento das leis dos Juizados Especiais Cíveis – Estaduais e Federais, pois estes buscam, já em suas constituições, a maior celeridade processual, acesso à justiça de forma mais econômica e menos burocrática; bem como pretendeu o legislador da Lei Maior.

Interessante observar o que Mônica Sifuentes chama de “desjudicialização dos conflitos”, que são vias alternativas, mais baratas e informais de solução dos mesmos; a própria autora afirma que no Brasil o fenômeno tem por objetivo descomplicar ritos processuais e esvaziar a máquina judiciária, retirando do Poder Judiciário a solução de litígios de menos importância e atribuindo a juízes leigos a sua solução, ainda que sob supervisão do Judiciário¹³. Sob este ponto de vista podemos facilmente encaixar os

¹¹ Bem traduz a Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – **AMATRA** – qual é a posição da sociedade sobre o Judiciário brasileiro, “há uma descrença generalizada no Judiciário, poder estatal que paulatina e progressivamente vem se tornando enorme, caro, moroso, ineficiente, e que desagrada, em seus atuais contornos, tanto os operadores do direito (magistrados, advogados, promotores, procuradores, etc) quanto os destinatários do serviço Judiciário. Não há hoje quem o diga eficaz, em nosso País”. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – **AMATRA XV** nº 2 – ano 2009. p. 172.

¹² Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – **AMATRA XV**. nº 2 – 2009. p. 172, 173.

¹³ SIFUENTES, Mônica. **Súmula Vinculante**. São Paulo; Saraiva, 2005, p. 78.

Juizados Especiais Cíveis; isso porque estes foram criados exatamente com este escopo: o de proporcionar solução mais rápida e econômica a pequenos litígios, ajudando a desafogar a Justiça Comum com um rito mais simplificado; o que proporciona maior eficiência e crédito no Judiciário, evitando, ou pelo menos melhorando, a crise em que tanto se polemizou na prática da Justiça brasileira nos anos anteriores.

Observa-se assim, como a celeridade é importante para combater a problemática da morosidade processual, e como foi importante a criação dos Juizados Especiais Cíveis, tanto para ajudar no problema da morosidade da Justiça Comum, como para proporcionar às causas de menor complexidade e às próprias partes, uma justiça mais barata, rápida e eficiente, auxiliando na tutela jurídica dos direitos sociais de forma mais rápida e conseqüentemente mais segura às partes, como um verdadeiro sistema de “desjudicialização de conflitos”, na expressão de Mônica Sifuentes.

3. Competência e celeridade – aspectos polêmicos e doutrinários.

Dentro do instituto da competência relativa valorativa encontramos os Juizados Especiais Cíveis, no qual a Lei n. 9099 em seu artigo 3º, inciso I, estabeleceu que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais têm competência para processar e julgar causas cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo; e a Lei n. 10259/01 que dispõe sobre os Juizados em âmbito Federal, também em seu artigo 3º, determinou que a competência dos mesmos versa sobre causas da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos. Corroboramos, assim, com estas leis, o fundamento da competência relativa, a qual se baseia em atender os interesses das partes, facilitando ao autor o acesso ao poder judiciário e propiciando ao réu meios de defesa mais eficientes¹⁴; isto porque, delimitando o valor da causa em 40 ou 60 salários mínimos, e atendendo o critério de serem essas demandas de menor complexidade, proporciona-se ao autor e réu um meio mais fácil, célere, eficiente e menos burocrático do que a Justiça Comum para a resolução de suas lides.

Não obstante, porém, nos deparamos com uma problemática no âmbito da competência dos Juizados Especiais Cíveis, porque a competência dos Juizados Especiais Estaduais foi recepcionada pela Lei n. 9099/95, no artigo 3º, estabelecendo como critérios o valor e a matéria. O referido artigo estabelece que os Juizados Especiais Estaduais têm competência para julgar e processar as causas cíveis de menor

¹⁴ Sobre o assunto discutiremos adiante se realmente ao réu é dado meio de defesa mais eficiente.

complexidade, assim consideradas: nas causas cujo valor não exceda 40 vezes o salário mínimo, as causas enumeradas no inc. II do art. 275 do Código de Processo Civil¹⁵, nas ações de despejo para uso próprio e nas ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 salários mínimos.

Também no artigo 4º, ainda é fixada a competência dos Juizados Especiais Estaduais referentes ao critério territorial (ou foro), estabelecendo que é competente o Juizado Especial nas causas do foro do domicílio do réu, ou a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritórios; do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Nota-se, assim, que o legislador utilizou duplo critério para delinear a competência dos Juizados Especiais Estaduais, o quantitativo (valor) e o qualitativo (matéria). O valor e o território determinam a competência relativa, e a matéria determina a competência absoluta, ambas recepcionadas pela Lei n. 9099/95.

Joel Dias Figueira Júnior¹⁶ destaca que os assuntos mais polêmicos versam sobre as seguintes questões: estamos diante de competência absoluta ou relativa? É possível se estabelecer a competência mista? Para ele e para a maioria dos autores analisados¹⁷, se fosse adotada, para os Juizados Especiais, o critério de competência absoluta, jamais as demandas poderiam ser remetidas à Justiça Comum, como acontece em muitos casos, já que a competência absoluta é inderrogável; por isso que se diz que os Juizados Especiais estão no rol da competência relativa, tendo como maior justificativa para tanto, o artigo 98, I, da Constituição, dispondo que os Juizados Especiais versam sobre causas de menor complexidade, portanto, não importa se estamos falando de competência absoluta ou relativa, mas sim se estamos diante de

¹⁵ Observar-se-á o procedimento sumário nas causas: qualquer que seja o valor de arrendamento rural e de parceria agrícola; de cobrança ao condômino; de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, ou causado acidentem e de trânsito; de cobrança de seguro por danos causados por acidente e cobrança de honorários.

¹⁶ JUNIOR (2006) p. 48.

¹⁷ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais. O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Aspectos Destacados. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996; CARNEIRO, Athos Gusmão. **Do Rito Sumário na reforma do CPC**. São Paulo: Saraiva, 1996; SOARES, Nildomar da Silveira. **Juizado Especial Cível. A justiça da era moderna**. 3.ed. São Paulo: LTr, 1996; GRINOVER, Ada. **DINAMARCO, Candido Rangel. Acesso à Justiça e sociedade moderna**. São Paulo, RT, 1988. Entre outros.

causas desse teor. Outra justificativa é que, se fosse admissível a tese da competência absoluta dos Juizados Especiais, significaria a declaração prévia de seu falimento já que importaria uma sobrecarga insustentável pelas novas unidades jurisdicionais¹⁸.

Na prática está consolidado que estamos diante de competência relativa e não mista, pois, se assim fosse, se dividiria o artigo 3º da Lei n. 9099 em duas partes: tratando de competência relativa os incisos I, II e IV, e de competência absoluta o inciso III (Artigo 275, II, CPC). A própria prática mostra que isso não é verdade, já que mesmo as matérias elencadas no inciso III podem ser processadas e julgadas na justiça Comum, o que não aconteceria se esta fosse de competência absoluta dos Juizados Especiais.

Porém, vale salientar que a Lei Maior no artigo 24, incisos X e XI, permitiu aos Estados e ao Distrito Federal legislares concorrentemente sobre a criação, funcionamento e processo dos Juizados Especiais, e procedimentos em matéria processual; em decorrência desse dispositivo, atualmente, muitos doutrinadores entendem ser de competência mista a competência dos Juizados Especiais, pois nada obsta que os Estados ou Distrito Federal editem regras procedimentais, além das contidas na lei dos Juizados, em sede de competência, aumento-a ou diminuindo-a, ou ainda definindo-a como competência mista, desde que observadas as restrições do artigo 3º, *caput*, da lei 9099, c/c artigo 98, I, CF (causas de menor complexidade)¹⁹.

O problema nasce quando estamos diante de causas que comportam os valores entre 40 e 60 salários mínimos, porém, em seu âmago, apresentam grau de complexidade muito alta, necessitando a produção de prova pericial; isto porque, a Lei n. 9099/95 não faz referência à prova pericial, justamente com o escopo da celeridade e economia processual; Não obstante, porém a prova pericial, segundo a jurisprudência, vem sendo admitida quando esta não conflitar com os princípios informadores desse microsistema²⁰, nessa celeuma, observa-se que os tribunais superiores vêm tentando

¹⁸ JÚNIOR (2006) p. 51.

¹⁹ *Idem*.

²⁰ BRASIL, STF, AgRg 97377- SC, Rel. Min. Castro Meira.

A agravante alega, em síntese, que a fixação da competência no Juízo do Juizado Especial viola o princípio da ampla defesa, ao argumento de que "as ações que visam a condenação ao fornecimento de medicamentos podem ser consideradas complexas, pois, em casos como tais, protesta-se por produção de prova pericial, muitas vezes como apresentação de laudos complementares, com a finalidade de se demonstrar a necessidade do fornecimento do medicamento pretendido. A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Agravo regimental não provido.

efetivar o princípio da celeridade na Justiça Especial, fazendo interpretação extensiva do artigo 35 da Lei 9099/95 que não faz referência expressa da possibilidade desse tipo de prova, apenas faz menção da possibilidade de inquirição de técnicos se a matéria assim exigir.

O Juiz Federal Júlio Emílio Abranches Mansur, do Rio de Janeiro, já havia chegado a um acordo para essa questão com os demais juízes dos Juizados do mesmo Estado. Para os quais “... a menor complexidade não depende tanto do valor da causa ou da natureza da matéria, sendo mais importante considerar o grau de complexidade da produção de provas”²¹. Essa análise da produção de provas complexas deve ser, entretanto, observada no caso concreto, pois como já apontado, a prova pericial vem sendo admitida pela jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais. Assim sendo, se a produção da prova pericial for considerada compatível com os princípios orientadores do microssistema, então nada obsta seu enquadramento nas ações que dela demandar, se não, o juiz deve se declarar incompetente – de ofício ou a requerimento da parte - e remeter às vias ordinárias, extinguindo o processo sem julgamento de mérito²², ou, ainda, redistribuir os autos à justiça Comum, alegando complexidade da causa após a audiência infrutífera de conciliação.

Outro ponto polêmico está no fato da Lei n. 10259/01 não ter fixado quais as causas denominadas de maior complexidade, portanto, abriu-se uma oportunidade muito grande de causas a serem processadas e julgadas nesses Juizados, Se o leitor nos permite, de forma audaciosa, propomos que, solução cabível talvez fosse um rol maior de causas definidas como “de menor complexidade” do artigo 3º da Lei n. 9099/95, *sem* a obrigatoriedade de valor até 40 salários mínimos, e 60 salários mínimos para a Justiça Especial Federal, pois podemos ensejar causas com valores relativamente altos, mas que

Brasil, STJ, Conflito de Competência 994092242762. Rel. Min. Martins Pinto.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Declinação da competência pelo Juizado Especial Cível com remessa dos autos à Vara Cível, sob o fundamento de complexidade do exame pericial necessário ao deslinde da causa - Complexidade que não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis - Artigo 35 da Lei nº 9.099/95 – Conflito procedente - Competência do juízo suscitado. A Lei nº 9.099/95 não excluiu a possibilidade da realização de prova pericial em seu sistema, senão quando a sua complexidade se revelar incompatível com os seus princípios informadores.

²¹NETTO, Sérgio de Oliveira. Artigo da Revista AGU nº 36- jan/2005. **A Complexidade da Causa como Excludente da competência dos Juizados Especiais Federais**. Joinville SC. Acessado dia 25.08.2009.

http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=90853&ordenacao=1&id_site=1115

²² Artigo 51 II da lei 9099/95 – Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação

contém em seus âmagos uma facilidade processual muito simples de serem resolvidas, o que, certamente, ajudaria na problemática da morosidade do Judiciário brasileiro²³.

Ainda sobre a questão da competência, verificamos que nos Juizados Especiais Federais, a Lei n. 10259/01 fixou a competência dos mesmos pelo critério valorativo apenas, ou seja, causas que não ultrapassem o valor de 60 salários mínimos, observada no artigo 3º da citada lei. Fixou ainda no parágrafo 3º, do artigo 3º da mesma, que a *competência é absoluta* no foro onde estiver instalada a vara Especial; muito se discutiu a respeito desse dispositivo, já que ele, com certeza traz uma inovação para o Juizado Federal, pois se tornando a competência absoluta, as causas não podem ser remetidas – se versarem em menos de 60 salários mínimos e grau menor de complexidade – para a Justiça Federal Comum, ajudando a mesma a não se sobrecarregar com causas que bem podem ser resolvidas pela Justiça Especial. Seria também uma boa alternativa fixar a competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais como absoluta no foro onde estiver instalada tal vara, ajudando também a Justiça Estadual Comum a proporcionar tutela mais célere.

4. A dilação da competência dos juizados especiais cíveis e a criação de novos juizados – aspectos práticos e jurisprudenciais.

Desde o advento e morte da Lei n. 7244/84 até o advento das Leis n. 9099/95 e 10259/01, bem como as revoluções e modificações da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, podemos acompanhar a evolução dos Juizados Especiais em nosso ordenamento jurídico. A quase totalidade daqueles que tiveram suas lides processadas e julgadas por essa Justiça Especial, afirmam a eficiência do sistema quanto à celeridade e economia processual, corroborando a tese do legislador Constitucional e infraconstitucional quanto à promessa da não morosidade processual e acesso a uma justiça econômica. Desta forma, pode-se afirmar, em primeira análise, que os Juizados Especiais Cíveis vêm cumprindo sua missão delineada pelas leis que o antecedem, inclusive quanto à refreada “litigiosidade contida”, na expressão do notável Kazuo Watanabe, já que a celeridade processual é observada na grande maioria das varas especiais por todo país²⁴.

²³ Sobre o assunto discutiremos um julgado da Ministra do STJ Fátima Nancy Andrichi.

²⁴ Juizados Especiais Cíveis cumprem Meta 2 do CNJ. As metas dispunham em julgar todos os processos distribuídos até dia 31.12.2006 até 31.12.2009. Inúmeras varas especiais do Brasil todo cumpriram tal meta, corroborando o princípio máximo dos Juizados Especiais, a celeridade. <http://www.cnj.jus.br/estrategia/index.php/juizado-especial-civel-cumpre-meta-2/>

Não obstante, porém, analisando a grandeza territorial do nosso país, e detentos das especialidades e dificuldades de cada estado brasileiro, encontramos também alguns estados periclitando em relação à atuação dos Juizados “por falta de apoio dos Tribunais de Justiça, que não dispõem os recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, ou pela carência de operadores do sistema comprometidas com essa diferente filosofia de trabalho, ou ainda, pela grande quantidade de ações ajuizadas diariamente e que se multiplicam numa progressão geométrica”²⁵. Juntamente a isso, ainda encontramos a problemática das causas serem julgadas após aproximadamente um ano de sua propositura, o que de monta já atenta contra o princípio da celeridade processual, no qual, de acordo com a doutrina, as causas devem ser processadas e julgadas em igual ou pouco mais de um trimestre.

Não obstante a esses problemas que ainda devem ser resolvidos, discute-se a possibilidade de ampliação da competência dos Juizados Especiais Cíveis. Como já mencionados no item 3, algumas inovações na ampliação da competência trata da instituição da competência mista e não mais relativa para os Juizados Especiais, uma maior abertura do rol das chamadas “causas de menor complexidade”, e até mesmo somente o critério “menor complexidade” para sua competência, sem falar em limite valorativo.

Na realidade, essas sugestões não são apenas discussões doutrinárias; esses apontamentos têm apresentado grande relevância para a prática jurisprudencial. Em julgado recente e interessante da Ministra do Supremo Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrichi, uma das maiores autoridades brasileiras em Juizados Especiais Cíveis, houve o indeferimento do pedido de liminar de antecipação de tutela e se deu por mantida a decisão da turma recursal que considerou perfeitamente a excedência do valor da causa de 40 salários mínimos para o valor de 180 mil reais em causa de danos morais em acidente de trânsito (Medida Cautelar n. 15465 – SC 2009/00653243)²⁶. Nesse

²⁵ LERRERIELLO, Rêmoló. Artigo online. **O perigo da ampliação da competência dos Juizados Especiais Cíveis**. Elaborado em 02.2005. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6546>. Acessado dia 14.03.2010.

²⁶ No julgado, a 6ª turma de Lages (SC) considerou que os Juizados Especiais tinha competência para julgar a ação de indenização contra réu cujo empregado atropelou e matou vítima. O Juizado Especial instituiu pouco mais de 100 mil reais a indenização, sendo que a competência deste foi então contestada pelo condenado. O réu impetrou mandado de segurança ao Tribunal de Justiça de SC que indeferiu o pedido pois a decisão da turma recursal, ao seu entender, não influiu na decisão da competência dos Juizados Especiais. A defesa do réu recorreu então ao STJ insistindo que o Juizado Especial não era

julgado vê-se perfeitamente a exclusão do limite valorativo, versando o entendimento apenas para as causas de menor complexidade, de forma a ampliar o rol de competência dos Juizados Especiais Cíveis. Assim como a Ministra Nancy Andrighi, como já analisado, outros doutrinadores vêem nas ‘causas de menor complexidade’ o único fator de competência dos Juizados, e não o limite valorativo, o qual, segundo a própria ministra, não veio cumulado com a menor complexidade na égide das Leis n. 9099/95 e n. 10259/01.

Rêmolo Letteriello, entretanto, aponta preocupação com a ampliação da competência dos Juizados Especiais; bem verdade que este não faz referência às causas de menor complexidade como fulcro da competência dos Juizados, mas aponta o rol de ampliação no que concerne à inclusão das pessoas jurídicas, sociedades em geral, empresas públicas, associações, fundações etc, na condição de autores e réus²⁷, bem como a inclusão de causas relativas a alimentos e estado de pessoas²⁸. A ampliação desse rol, segundo o ilustre desembargador, levaria a uma sobrecarga dos Juizados Especiais, o que atentaria contra o princípio base dos mesmos: a celeridade processual.

Outro ponto relevante e de muita discussão acerca da competência dos Juizados Especiais, versa sobre uma posição mais radical consistente em declarar a competência dos mesmos como absoluta, derogando assim o princípio da opção do autor. No entendimento do Desembargador Rêmolo Letteriello, essa compreensão

competente para tal ação, alegando que a causa necessitada de perícia, e por fim, ainda apontou o valor da causa de 180 mil reais.

A Ministra Nancy Andrighi reconheceu que os Juizados Especiais não têm autonomia para decidir sobre sua própria competência, mas apontou que a realização da perícia não tem relação com a competência, pois a lei 9099/95 não exclui a possibilidade da realização de perícias, ainda que simplificadas; e sobre o valor da causa a ministra ressaltou

“Ao regulamentar a competência conferida aos Juizados Especiais, o legislador usou dois critérios distintos – quantitativo e qualitativo – para definir o que são causas cíveis de menor complexidade. Exige-se, de regra, a presença de apenas um desses requisitos e não sua cumulação”.

Diante disso a ministra indeferiu o pedido de liminar de antecipação de tutela e considerou perfeitamente a excedência de 40 salários mínimos.

²⁷ Idem

²⁸ Sobre a inclusão das causas relativas a alimentos e estado de pessoas nos Juizados Especiais Cíveis, a ministra Nancy Andrighi defende que se deveria criar um Juizado de Família, “*chegando até a sugerir o texto de projeto de lei que estabeleceria esses Juizados, onde tramitariam causas de família sob um procedimento sumaríssimo, nele disponibilizando-se medidas cautelares e antecipação de tutela, providências não contempladas na legislação específica vigente, necessárias às situações de urgência que o Direito de Família experimenta, prevendo ainda que a audiência de conciliação, presidida por juiz togado ou leigo, ou por conciliador sob sua orientação, seja antecedida por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes, determinando que a execução da sentença seja processada do próprio Juizado, integrando o processo de conhecimento e mandando aplicar, no que couber, a Lei 9.099/95”.*

proporcionará a “derrocada dos Juizados e considerável esvaziamento da Justiça Comum, principalmente se forem acolhidas qualquer das propostas já existentes de aumentar o valor da causa para 60, 100 e até 200 salários mínimos”; porém, quando analisamos o problema da morosidade processual²⁹ que atinge, muitas vezes, a Justiça Comum, poderíamos encontrar um meio de impedir que causas de competência dos Juizados Especiais sejam processadas e julgadas somente nos próprios Juizados.

Ainda se discute muito a respeito dessa idéia a qual, a nosso entendimento, seria uma via radical de almejo à celeridade processual da Justiça Comum; não olvidamos que talvez o melhor seria a consciência jurídica da população e, principalmente, dos advogados a respeito da maior celeridade que os Juizados Especiais podem proporcionar às suas causas, e não uma medida radical como alterar a competência dos mesmos para absoluta. Remetemo-nos ainda ao item anterior, à opção de muitos doutrinadores de competência mista dos Juizados Especiais, a qual também seria alternativa mais interessante sensata e viável, ou também a possibilidade de competência absoluta dos Juizados Especiais Estaduais nas comarcas que possuem tal vara.

Importante ainda ressaltar que, no âmbito dos Juizados Especiais, ainda falta uma estrutura bem organizada para seu funcionamento e plena eficácia. Há a necessidade de recursos para sua manutenção e modernização, maior número de juízes togados com condições materiais para prestar especial jurisdição, cursos dirigidos à mudança da mentalidade dos operadores do Direito, principalmente dos juízes togados, com ênfase à observância dos critérios que orientam a justiça de pequenas causas, consistentes na oralidade, informalidade, simplicidade, celeridade e economia processual; cursos de formação e aperfeiçoamento técnico para conciliadores e juízes leigos, capacitando-os ao desenvolvimento de atividades mais eficientes de mediação, conciliação e negociação, e de auxílio aos juízes togados na instrução do processo e formulação de sentença, etc .

²⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini, apud MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e súmula vinculante**. 3.ed. São Paulo: RT, 2007. P. 103. Ada Pellegrini Grinover a respeito da Justiça brasileira assim aponta: “*A crise da Justiça está na ordem do dia: dissemina-se e serpenteia pelo corpo social, como insatisfação dos consumidores de Justiça, assumindo as vestes do descrédito nas instituições; atinge os operadores do direito e os próprios magistrados, como que impotentes perante a complexidade dos problemas que afligem o exercício da função jurisdicional; desdobra-se em greves e protestos de seus servidores; ricocheteia, enfim, pelas páginas da imprensa e ressoa pelos canais de comunicação de massa, assumindo dimensões alarmantes e estimulando a litigiosidade latente. A justiça é inacessível, cara, complicada, lenta, inadequada. A justiça é injusta. Não existe justiça*”

Para finalizar esse item, observamos recentemente a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, os quais têm por competência processar e julgar causas cíveis contra os Estados, Distrito Federal e Municípios. A criação desse novo Juizado promete maior celeridade processual às causas de anulação de multas por infrações de trânsito, impugnação de lançamentos fiscais (ICMS e IPTU, por exemplo), ou ainda infrações de normas sobre postura municipal, especialmente no caso de pequenas e microempresas³⁰. Outra inovação desses Juizados é o aumento do teto de 40 para 60 salários mínimos considerado por autor.

A lei criadora desses novos Juizados (12153/09) faz parte do II Pacto Republicano, firmado entre os três Poderes com o intuito de tornar a Justiça mais célere. A nova norma determina que os Juizados sejam instalados no prazo de até dois anos da vigência da lei, sendo permitido o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública. Para o presidente da Comissão Nacional de Legislação da OAB, Marcus Vinícius Furtado Coelho, a sanção da lei é “um grande avanço, pois era uma falha do sistema no país. A justiça célere é boa inclusive para os advogados. É boa para todos os envolvidos. Temos que acabar com aquela visão antiga de que o Judiciário tardio seja interessante para alguém”³¹. Desta forma, observamos não só novos apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre os Juizados Especiais, sua competência e atribuições, como também observamos, na prática forense, novos apontamentos que visam dar à celeridade uma maior eficácia, consagrando o artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal, instituído pela emenda constitucional de 2004.

5. Garantia De Direitos e Segurança Jurídica.

Não se pode duvidar que a entrada em vigor das Leis n. 9099/95 e n. 10259/01 trouxeram grandes avanços para o poder Judiciário brasileiro, seja porque permitiu o acesso à Justiça de forma mais econômica, célere e menos burocrática, seja porque proporcionou uma via de escape à morosidade da Justiça Comum. Muito se comemorou, com a vigência dessas leis, a celeridade como meio de garantir direitos de forma mais segura, isso porque a celeridade permite que as partes sejam atendidas em seus anseios de forma muito mais rápida, o que garante que seus direitos não se percam, que sejam violados com o passar do tempo, o que, conseqüentemente, proporciona uma

³⁰ Projeto de lei 7087/06 do Senado Federal

³¹ RODRIGUES, Flávio. Artigo online “**Lei cria Juizados Especiais da Fazenda Pública**” 23/12/09. <http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=18781>. Acessado dia 23.03.2010.

maior segurança jurídica para todos. Além do mais, os conflitos baseados em questões do dia a dia puderam ser resolvidos de forma mais segura e eficaz (pois estão tutelados pelo poder Judiciário) e de forma célere, o que não interfere na morosidade da Justiça Comum, nem permite que os conflitos percam seus sentidos com o passar do tempo devido a uma justiça cara e morosa. O próprio rito sumaríssimo e suas características permitiram que todo esse aparato fosse consolidado.

Em contrapartida, importante salientar que os Juizados Especiais Cíveis foram criados com destino à rápida e efetiva atuação do direito. Esse microsistema veio para atender aos anseios da população menos favorecida no que concerne, principalmente, a uma justiça rápida, eficiente, menos burocrática, de mais fácil acesso, celeridade e segurança³², como a exemplo dos denominados Small Claims Courts. Os demais benefícios foram meras conseqüências que a vigência das Leis n. 9099/95 e n. 10259/01 proporcionaram. Em palavras claras, importante ter em mente que os Juizados Especiais Cíveis *não* foram criados para resolver o problema da morosidade do Judiciário brasileiro³³, embora esse seja um ponto muito positivo, pois, sem dúvida, proporcionou um maior “desafogamento” da Justiça Comum.

É premente conciliar os valores da celeridade com aqueles da segurança jurídica e da qualidade da prestação jurisdicional, sendo assim, mesmo trazendo em seu rito certas inovações para o ordenamento jurídico brasileiro, como a restrição aos recursos, proibição de reexame necessário, a redução de demandas nas varas de competência comum e tribunais regionais federais, a igualdade formal entre as partes, a supressão dos privilégios dos entes públicos, a satisfação dos pleitos com maior rapidez, entre outros, não se pode deixar que a segurança jurídica e efetiva tutela dos direitos sejam postas em segundo plano. A efetiva tutela dos direitos e a segurança jurídica devem sempre ser as premissas básicas de qualquer silogismo jurídico. A escolha do rito sumaríssimo e a busca pela celeridade processual não podem conduzir a uma queda na qualidade da prestação jurisdicional, tampouco violar o direito à ampla defesa e ao contraditório, afinal, o princípio da segurança jurídica se encontra intensamente

³² JUNIOR (2006) p. 23

³³ WATANABE (1985) p. 2: "*Os antigos Juizados Especiais de Pequenas Causas foram concebidos para propiciar um acesso mais facilitado à Justiça para o cidadão comum, principalmente para a camada mais humilde da população. O objetivo jamais foi o de resolver a crise da justiça, sua morosidade e ineficiência na solução de conflitos, crise essa que tem causas inúmeras e não apenas aquelas enfrentadas na concepção dos Juizados Especiais de Pequenas Causas*".

relaciona com o Estado Democrático de Direito, podendo até mesmo ser considerado inerente ao mesmo.

Problema surge, assim, quando analisamos os princípios processuais abarcados pela Carta Magna que, com o escopo da celeridade processual, muitas vezes, são suprimidos ou reduzidos no sistema da Lei Especial; como explica Fernando Gama de Miranda Netto:

“É certo que transportar para o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais todas as garantias postas no Código de Processo Civil poderia significar a sua transformação em um procedimento ordinário. Por esta razão, em nome da celeridade e da economia processual, subtraem-se, no procedimento sumaríssimo, algumas garantias dos sujeitos processuais, como a possibilidade de uma das partes provocar a intervenção de terceiro (art. 10 da L. 9.099/95), propor ação rescisória (art. 59 da L. 9.099/95) e, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, interpor recursos de sentenças terminativas (art. 5º da L. 10.259/ 2001). (...) Tais vedações não ocorrem sem algum arranhão ao devido processo legal. Com efeito, embora essas proibições se justifiquem em nome da garantia da efetividade, elas acabam por vulnerar outras garantias”³⁴

José Roberto dos Santos Bedaque, sobre o assunto, assim se posiciona:

"Como condutor do processo, o juiz tem o dever de, sem sacrificar o contraditório e a ampla defesa, procurar a solução mais rápida possível para o litígio. Para tanto, é dotado de inúmeros poderes, especialmente aqueles destinados a evitar a litigância de má-fé [...] A busca da rápida solução do litígio não deve transformar-se, todavia, no objetivo maior do julgador. Ao lado do valor celeridade, encontra-se a segurança, proporcionada pelo devido processo legal. Ambos devem ser levados em consideração pelo juiz, na condução do processo”³⁵.

Nessa celeuma temos que, ao analisarmos na prática a atuação dos Juizados Especiais Cíveis, observamos que alguns princípios constitucionais podem ser suprimidos em prol de uma justiça célere, como por exemplo, a igualdade entre as partes, o contraditório e ampla defesa, e o duplo grau de jurisdição, todos elencados no artigo 5º da Lei Maior.

Em se tratando do princípio da igualdade entre as partes, observa-se que somente ao autor é dado a escolha do rito sumaríssimo em detrimento da Justiça Comum, sendo assim, ele estará mais protegido que o réu, que terá suas possibilidades de defesa diminutas, como por exemplo a não possibilidade de intervenção de terceiros, da assistência, número mais restrito de testemunhas³⁶, o que pode acabar por prejudicá-

³⁴ NETTO, Fernando Gama de Miranda. **Juizados Especiais Cíveis: entre Autoritarismo e Garantismo**. p. 05-06. Artigo online de junho de 2007. Acessado dia 30.05.2010. http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25259/juizados_especiais_civeis_autoritarismo.pdf?sequence=1

³⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros. 2006.

³⁶ NETTO (2007) “Permitir que a parte autora renuncie a determinadas garantias processuais em nome da efetividade parece razoável. O que soa estranho é impor a renúncia de inúmeras garantias pela parte

lo em sua defesa, e conseqüentemente tal dispositivo não efetivará o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Sendo assim, se tal princípio é suprimido, a própria tutela jurisdicional não é a ideal nem a esperada para a solução do litígio. A prestação jurisdicional justa é aquela que se encontra cercada de todos os princípios constitucionais, proporcionando às partes iguais meios de defesa, além de total igualdade de tratamento entre elas.

Outro ponto polêmico é a questão recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Determinou o legislador que as decisões interlocutórias não são passíveis de agravo, sem contar que o recurso adesivo também não é admitido, visando a celeridade processual. Nessa diapasão temos que a questão recursal também pode inferir diretamente no contraditório e ampla defesa, pois ao réu que não conseguiu se defender de forma efetiva, e ao próprio autor, não será permitido o rol de recursos previstos no Código de Processo Civil. Obviamente que a questão recursal pode ser um meio protelatório nas ações judiciais (o qual o legislador da Lei 9099/95 e da Lei 10259/01 quiseram afastar), porém suprimir a possibilidade de certos recursos também não nos parece a solução mais cabível. O que se visa nos Juizado Especiais Cíveis é um procedimento mais simplificado, e não a supressão de certas garantias constitucionais³⁷.

Desta forma, pode-se afirmar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Estaduais e Federais) trouxeram inovações positivas, pois a busca da celeridade era algo imprescindível no Judiciário brasileiro; a problemática da morosidade processual foi, e ainda é um dos grandes problemas do descrédito da população para com a Justiça do país, além de proporcionar uma tutela mais adequada aos conflitos decorrentes do dia a dia, sem maiores complexidades. Nessa diapasão, até mesmo os direitos sociais intitulados na Constituição Federal artigo 6º foram beneficiados pela Lei dos Juizados, principalmente no que concerne ao direito à moradia; isso porque a referida lei possibilitou competência dos Juizados em processar e julgar causas de ação de despejo para uso próprio (art. 3º inciso III) e ações possessórias sobre bens imóveis cujo valor

ré sem que haja nisso uma compensação. Se o que se pretendia era evitar que o réu se utilizasse do processo como instrumento de procrastinação, caiu-se no extremo oposto: ao autor tudo!" p. 14

³⁷ NETTO (2007). Também nas palavras do autor: *"Para que o procedimento sumaríssimo seja justo deve, evidentemente, respeitar um mínimo de garantias processuais. Mas isto não significa transformar o procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário. Abreviar o procedimento não é sinônimo de suprimir as garantias do processo justo. O que deve haver no procedimento sumaríssimo é tão-somente a concentração dos atos processuais e não a supressão das garantias de imparcialidade, contraditório, ampla defesa e isonomia processual. Afinal, quem desampara os meios, desampara os fins"* p. 26.

não ultrapasse 40 salários mínimos (art. 3º inciso IV)³⁸, desta forma, observamos que a celeridade nos direitos reais³⁹ vem sendo bem posicionada na Justiça Especial.

O que não se pode confundir, porém, é a celeridade com a falta de tutela jurisdicional justa, cercada de todos os princípios constitucionais que garantem a seguridade jurídica, principalmente o direito constitucional do contraditório e ampla defesa e o princípio da isonomia entre as partes. É premente conciliar os valores da celeridade com aqueles da segurança jurídica e da qualidade da prestação jurisdicional⁴⁰. Nesse contexto, é imprescindível a atuação do juiz, o qual deve estar preparado para processar e julgar as causas desse microsistema; há necessidade de uma estrutura bem organizada para seu funcionamento e plena eficácia, além da necessidade de recursos para sua manutenção e modernização, maior número de juízes togados com condições materiais para prestar especial jurisdição, cursos dirigidos à mudança da mentalidade dos operadores do Direito, principalmente dos juízes togados, com ênfase à observância dos critérios que orientam a justiça de pequenas causas.

6. Conclusão.

Finalizando nosso estudo, concluímos que o legislador, ao instituir as Leis n. 9099/95 e 10259/01, versando sobre os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, os quais foram baseados nos denominados Small Claims Courts dos Estados Unidos, buscou dar efetividade prática ao princípio da celeridade processual cerceado pela Constituição Federal de 1988 artigos 98, I, e 5º inciso LXXVIII. Desta forma, as referidas leis trouxeram em seus âmagos um rito mais simplificado, informal, de mais fácil acesso, e com fulcro em resolução de litígios de menor complexidade, visando

³⁸ Novamente a crítica de que o artigo 3º da referida lei deveria ter abarcado um rol de causas de menor complexidade; pois podemos ter ações possessórias com menor valor com fulcro de complexidade muito alto. A própria questão da prova pericial já foi combatida, pois como analisado anteriormente, a prova pericial está sendo admitida de acordo com a jurisprudência. Fica aqui a espera do bom senso do julgador.

³⁹ BRASIL, STJ. Recurso Ordinário em MS. Min. Rel. Edson Vidigal. n. 6134 – SP (95/0042238-7). Arguição de incompetência do Juizado Especial pelo Ministério Público com fulcro de versar a causa sobre direitos reais. O Min. Relator nega o recurso, advertindo que a Lei 9099/95 no artigo 3º inciso III permite ações de direito real nos Juizados Especiais desde que nas causas de despejo para uso próprio como no ocorrido.

⁴⁰ SOUSA, Álvaro Couri Antunes. Juizados Especiais Federais Cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da lei n. 10.259/01. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. *"importa aos processualistas a questão da efetividade do processo como meio adequado e útil de tutela dos direitos violados, pois, consoante Vincenzo Vigoriti "o binômio custo-duração representa o mal contemporâneo do processo. Daí a imperiosa urgência de se obter uma prestação jurisdicional em tempo razoável, através de um processo sem dilações, o que tem conduzido os estudiosos a uma observação fundamental, qual seja, a de que o processo não pode ser tido como um fim em si mesmo, mas deve constituir-se sim em instrumento eficaz de realização do direito material"*

proporcionar às partes maior facilidade e celeridade de tutela jurisdicional em causas cujo teor pudesse ser resolvido de forma mais simples pela Justiça.

Com a entrada em vigor dos Juizados Especiais, muito se comemorou quanto à problemática da morosidade processual da Justiça Comum, pois as partes agora têm um acesso à Justiça de forma muito mais adequada à resolução de seus conflitos, sem pleitear a Justiça Civil Comum a qual possui um rito mais complexo e adequado para causas cujo teor necessite de um procedimento mais intenso e complexo.

Nesse contexto, observamos que muito tem se discutido quanto à problemática da competência nos Juizados Especiais Cíveis. Concluimos que a competência dos mesmos é a relativa, mas há discussão em versar a mesma em competência mista (artigo 3º I, II e IV em competência relativa, e competência absoluta o inciso III do mesmo artigo), e até mesmo a discussão da implementação da competência absoluta na Justiça Especial, visando o desafogamento da Justiça Comum com causas que podem muito bem serem processadas e julgadas nos Juizados Especiais. Concluimos ainda que alternativa interessante e viável para a problemática da celeridade no âmbito da Justiça Comum, seria implementar a competência absoluta nas comarcas onde estiverem presentes os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, seguindo o exemplo dos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Observamos também que há tendências de ampliar a competência dos Juizados Especiais quanto à questão probatória. O artigo 35 da Lei n. 9099/95 não faz referência à prova pericial, mas apenas à inquirição de técnicos e pareceres, porém, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prova pericial pode muito bem ser aplicada no procedimento sumaríssimo desde que não atente contra o princípio da celeridade. Dessa forma, concluimos que a prova pericial por si só não pode ensejar o maior ou menor grau de complexidade; essa análise deve ser feita no caso concreto pelo próprio julgador da causa. Nessa diapasão, temos ainda julgado interessante da Ministra do STJ, Nancy Andrichi, a qual se posicionou no sentido de ampliar a competência dos Juizados Especiais Cíveis, possibilitando processamento e julgamento de causas que versem mais de 40 salários mínimos na condição de se tratarem de litígios de menor complexidade. Sem dúvida esse julgado revolucionou o sistema da Justiça Especial, pois com certeza, muitas vezes, o juiz se encontra diante de lides com valor da causa acima de 40 salários mínimos, mas com uma facilidade muito grande de resolução. Mais uma vez atentamos para a problemática da competência nos Juizados Especiais

Cíveis: concluímos que a complexidade da causa deve ser a primazia condicional de seu sistema, e não o limite valorativo.

Analisamos ainda essa tendência de ampliação da competência dos Juizados Especiais Cíveis quanto à criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, os quais prometem, entre outras inovações, processar e julgar de forma mais célere as causas contra o Estado, Distrito Federal e Municípios, além da celeridade nas causas de anulação de multas por infração de trânsito, impugnação de lançamentos fiscais (ICMS, IPTU), infrações de normas sobre postura municipal etc.

Nessa celeuma, concluímos, por fim, que a celeridade processual pretendida pelo legislador ganhou eficácia com a entrada em vigor dos Juizados Especiais Cíveis; obviamente não estamos afirmando que não há problemas quanto à celeridade na Justiça Especial, pois bem analisamos que ainda há Estados periclitando em relação à prestação jurisdicional de forma célere, além da observância de outros problemas concernentes à atuação dos juízes e dos próprios advogados os quais não estão devidamente preparados para encarar um sistema, ou melhor, um microsistema de tão grande monta processual. Não obstante, porém, também concluímos que a celeridade processual não deve ser confundida com uma prestação jurisdicional de forma desmedida, a suprimir outros princípios e direitos constitucionais como o contraditório e ampla defesa, isonomia entre as partes e duplo grau de jurisdição, como muitas vezes tem-se observado. A celeridade não deve ser a única preocupação do julgador, ela deve estar lado a lado com todos os princípios constitucionais que garantam um processo justo.

7. Bibliografia.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais. O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004.

ALVIM, Luciana Contijo Carreira. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis.** Curitiba: Juruá. 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **As Tendências do Direito Público no limiar de um novo milênio.** São Paulo: Saraiva, 2000.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros. 2006.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Aspectos Destacados. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Do Rito Sumário na reforma do CPC**. São Paulo: Saraiva, 1996.

CATALAN, Marcos Jorge. **O Procedimento do Juizado Especial Cível**. São Paulo: Mundo Jurídico. 2008.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Saraiva. 2008.

DINAMARCO, Cândido. **Nova Era do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini, apud MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: RT. 2007.

GRINOVER, Ada. DINAMARCO, Candido. **Acesso à Justiça e sociedade moderna**. São Paulo: RT, 1988.

JUNIOR, Joel Dias Figueira. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: RT, 2006.

LERRERIELLO, Rêmolo. Artigo online. **O perigo da ampliação da competência dos Juizados Especiais Cíveis**. Elaborado em 02.2005

LINHARES, Erik. **Manual Prático do Juizado Especial Cível**. Curitiba: Juruá. 2007.

MIRANDA, Alessandra Nóbrega de Moura, PETRILLO, Márcio Roncalli de Almeida,

FILHO, Wanderley Rebello de Oliveira. Artigo online **Origens Históricas dos Juizados de Pequenas Causas e sua Problemática Atual.** http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos/artigofinal_grupo1.pdf. Acessado dia 14.04.2010

NETTO, Sérgio de Oliveira. Artigo on-line **A Complexidade da Causa como Excludente da competência dos Juizados Especiais Federais.** Joinville SC. http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=90853&ordenacao=1&id_site=1115

PARIZATTO, João Roberto. **Manual Prático do Juizado Especial Cível.** São Paulo: Edipa.2009.

PINTO, Oriana Piske Azevedo Magalhães. Artigo online **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos Atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros.** <http://www.tjdft.jus.br/trib/bibli/docBibli/ideias/AborHistRicaJurDica.pdf>.

Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – **AMATRA XV** nº 2 – ano 2009.

RODRIGUES, Flávio. Artigo online “**Lei cria Juizados Especiais da Fazenda Pública**” 23/12/09. <http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=18781>. Acessado dia 23.03.2010.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula Vinculante.** São Paulo; Saraiva 2005.

SGARBOSSA, Luis Fernando. **Emenda Constitucional nº 45/04 e o Princípio da Celeridade ou Brevidade Processual.** Artigo online. jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6676.

SOARES, Nildomar da Silveira. **Juizado Especial Cível. A justiça da era moderna.** São Paulo: LTr, 1996.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados Especiais Federais Cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da lei n. 10.259/01.** Rio de Janeiro : Renovar, 2004

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Litigiosidade Contida (e o contingenciamento da litigiosidade)** Artigo online. <http://www.marcelovigliar.com.br/artigo.php?pid=46>.

WATANABE, Kazuo. **Filosofia e Características Básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas.** In: Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984). São Paulo: RT, 1985.

Legislação:

Constituição Federal

Código de Processo Civil

Projeto de lei 7087/06 do Senado Federal – Juizados Especiais da Fazenda Pública